



PROCESSO N. : 2019000745  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO E OUTROS.  
ASSUNTO : Altera o art. 111 da Constituição Estadual no que trata da execução obrigatória da programação orçamentária.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do Deputado Talles Barreto e outros, visando alterar o art. 111 da Constituição Estadual, para, fundamentalmente, restaurar o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do orçamento impositivo.

A proposta de emenda à Constituição foi emendada pelo nobre Deputado Helio de Sousa, objetivando a fixação de prazo para cumprimento das emendas impositivas, a saber, o primeiro semestre do exercício financeiro.

Registre-se que a Constituição da República foi alterada pela Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, para tornar obrigatória, no âmbito da União, a execução da programação orçamentária referente às emendas parlamentares.

O modelo federal determina que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Constata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo e os Deputados**, trazendo-os para o centro de uma das discussões e decisões mais relevantes do Estado, que é o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana.



Analisando a presente proposta de emenda constitucional, verifica-se que a mesma é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua aprovação, tanto que já foi aprovada reação semelhante nesta Casa em oportunidade anterior.

Ademais, verifico que, apesar da louvável intenção do autor, não é conveniente a emenda apresentada pelo Deputado Helio de Sousa, pois nem sempre o objeto das emendas apresentadas enquadra-se no prazo por ele proposto.

Por outro lado, sendo o momento oportuno e para aprimoramento da propositura, apresento as seguintes emendas:

**1) EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º da presente proposta de emenda à Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art. ... O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 111. ....

.....  
§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Revogado.

.....  
§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios

para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

.....  
§ 15. Revogado.

.....  
§ 18. Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo for destinada aos Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário.” (NR)

**2) EMENDA ADITIVA:** a presente proposta de emenda à Constituição fica acrescida, onde couber, de um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Revogam-se os incisos I a IV do § 8º e o § 15, ambos do art. 111 da Constituição Estadual.”

Por tais razões, somos pela constitucionalidade da proposta de emenda constitucional em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação, desde que acatadas as emendas apresentadas neste relatório e pela rejeição da emenda do Deputado Helio de Sousa.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de abril de 2019.

  
DEPUTADO HENRIQUE ARANTES  
RELATOR